



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

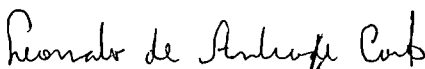
Processo nº 13816.000090/00-04
Recurso nº 161.460 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.127 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1989.
Recorrente TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S.A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

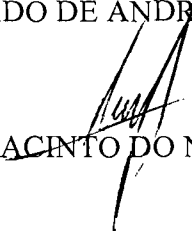
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL –
COMPENSAÇÃO – Declarada por sentença a extinção de execução com
base na renúncia do contribuinte credor ao crédito exequendo, é passível de
compensação o crédito tributário decorrente da ação judicial vencida pelo
sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos Passuello.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes
Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique
Magalhães de Oliveira, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Benedicto Celso Benício
Júnior, Waldir Veiga Rocha e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do
julgamento).

Relatório

Após renunciar à execução da sentença transitada em julgado que lhe reconheceu o direito de repetir o indébito dos valores recolhidos a título de CSLL no ano-calendário de 1988, a contribuinte ingressou com pedido de restituição e de compensação do aludido crédito com débitos de sua responsabilidade.

Em razão da falta de comprovação de homologação da desistência da ação, o pleito foi indeferido pela delegacia de origem, indeferimento esse confirmado pela DRJ de Ribeirão Preto (SP) em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1988

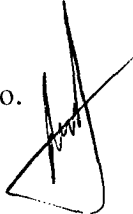
DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

Tratando-se de sentença judicial transitada em julgado acerca de restituição de indébitos, o pedido de compensação somente poderá ser deferido administrativamente se a contribuinte comprovar a desistência da execução do título judicial, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Solicitação Indeferida”.

O presente recurso ataca essa decisão, dizendo-a equivocada na medida em que exige a homologação da desistência da ação, desatenta à circunstância de que não houve desistência da ação, mas sim renúncia à execução, prescindível de homologação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e formalmente regular merecendo ser conhecido.

Transcrevo a sentença de fls. 235:

“SENTENÇA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos.

P.R.I.

São Paulo, 03/OUT/2006”.

O dispositivo de lei citado no decisum transcrito é do seguinte teor:

“Art. 794. Extingue-se a execução quando:

(...)

III – o credor renunciar ao crédito”.

A seguir, o art. 795 do CPC disciplina:

“Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença”.

A lei condiciona o encerramento do procedimento executório a essa declaração: declaração da extinção e atribui a esse pronunciamento judicial a natureza de sentença que, a teor do art. 162, § 1º, do CPC, “é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo”.

Não houvesse tal artigo, dado que o processo executivo não tem por finalidade um julgamento, mas a consumação de atos necessários à satisfação do credor, se poderia pensar que a simples ocorrência das hipóteses previstas no art. 794 o encerrasse.

Essa sentença, segundo a sempre precisa lição de José Frederico Marques:

“ao declarar extinta a execução, torna também extinto o vínculo obrigacional que ligava a prestação exigida à responsabilidade patrimonial do devedor”.



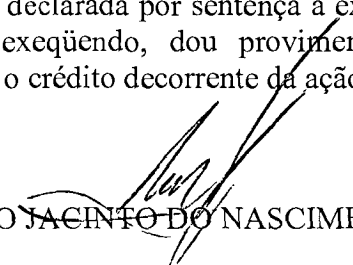
(Manual de Direito Processual Civil, 1ª ed., São Paulo, 1976, vol. IV, p. 315).

E continua:

“Trata-se, portanto, de sentença definitiva que incide sobre relação jurídica material, e cujos efeitos se tornam imutáveis, quando houver a coisa julgada”.

(Ibidem, p. 77).

Assim, declarada por sentença a extinção da execução com base na renúncia do credor ao crédito exequendo, dou provimento ao recurso para julgar passível de restituição/compensação o crédito decorrente da ação judicial proposta pelo recorrente.



PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

